

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0651/81
INTERESSADO : ROBERTO MIRANDA VELASCO
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL
PARECER CEE : 1892/81 - CEEG - APROVADO EM 25/11/81.

1. HISTÓRICO

ROBERTO MIRANDA VELASCO, filho de Teófilo Miranda Vasquez e de Teófila Velasco Avanivar, nascido a 14 de abril de 1947, em Moscarí, Bolívia, apresentando cédula de identidade RG. nf 14.415.603/DEP-SP, residente à rua Bresser, 2.382, Mooca, São Paulo, requer equivalência de estudos feitos na Bolívia aos de nível de conclusão do 2º grau.

O requerente comprova haver realizado os quatro anos de ensino médio correspondentes ao 2º grau, obtendo o diploma de Bacharelado em Humanidades.

Solicitamos diligências junto ao Consulado Geral da Bolívia em São Paulo para informar sobre o número de anos de estudos do sistema de ensino boliviano correspondente a 1º e 2º graus do ensino brasileiro. Sua Exa. o sr. Cônsul Geral da Bolívia atendeu ao pedido deste Conselho, enviando uma resposta que certifica que existe a seguinte equivalência entre o sistema de ensino boliviano, antigo e o novo, e o sistema brasileiro. Como o reconhecimento de equivalência de estudos ao nível do sistema brasileiro de ensino é competência do Conselho Estadual de Educação, não transcrevemos aqui a equivalência apresentada pelo Sr. Cônsul da Bolívia,

<u>Sistema antigo</u> <u>boliviano</u>	<u>Sistema Novo</u> <u>boliviano</u>
1ª Primária	1ª Básico
2ª Primária	2ª Básico
3ª Primária	3ª Básico
4ª Primária	4ª Básico
5ª Primária	5ª Básico
6ª Primária	1ª Intermédio
1ª Secundária	2ª Intermédio
2ª Secundária	3ª Intermédio
3ª Secundária	1ª Médio
4ª Secundária	2ª Médio
5ª Secundária	3ª Médio
6ª Secundária	4ª Médio

PROCESSO CEE: 0651/81 PARECER CEE: 1892/81 fls.02

A documentação esta devidamente autenticada pelo Cônsul brasileiro na Bolívia.

2. A P R E C I A Ç Ã O

O interessado apresentou, com a devida autenticação, fichas escolares dos quatro anos do 2º grau e o diploma de Bacharelado em Humanidades que confirmam haver ele concluído a educação media, permitindo-lhe o acesso aos estudos universitários.

Não há, portanto, necessidade de se exigir os documentos dos estudos anteriores, que se supõem cumpridos.

De acordo com pareceres que tratam de estudos feitos na Bolívia, pode-se reconhecer a equivalência dos estudos feitos pelo requerente aos de nível de conclusão do 2º grau.

3. C O N C L U S Ã O

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos por Roberto Miranda Velasco, na Bolívia, como equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau no sistema estadual.

São Paulo, 11 de novembro de 1981.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
RELATOR

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Ossien Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1981

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR

VICE- PRESIDENTE

(NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1981

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente